



**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL NETO LOUREIRO**

**PROJETO DE LEI Nº 049 /2024**

**Dispõe sobre o acesso ao prontuário médico do paciente por meios eletrônicos, na rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado de Roraima.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:**

**Art. 1º** - Fica instituído o acesso ao prontuário médico do paciente, através dos meios eletrônicos, na Rede Pública e na Rede Privada de Saúde.

**Art. 2º** - No caso da Rede Pública e da Rede Privada, conveniada ao Poder Público Estadual, o acesso ao prontuário médico eletrônico será realizado através de um Sistema que o paciente terá acesso por meio da internet.

**§1º** - O paciente receberá um e-mail com as orientações para acessar as informações, bem como para cadastrar uma senha, que deverá ser utilizada juntamente com o login de acesso, que será o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou o número do Sistema Único de Saúde - SUS.

**§ 2º** - Caso o paciente não possua e-mail, a Unidade de Saúde ficará incumbida de cadastrar o login e a senha para que o mesmo tenha acesso ao prontuário médico.

**Art. 3º** - No caso da Rede Privada, não conveniada ao Poder Público Estadual, deverá ser disponibilizada ao paciente o acesso ao Sistema próprio de cada unidade ou o envio do prontuário médico se dará através do e-mail.

**Parágrafo Único** - Entende-se por unidade da Rede Privada, todos os hospitais e clínicas em geral.

**Art. 4º** - O acesso e envio do prontuário médico deverá ser autorizado pelo paciente para registro, autorizações, resultados de exames, internações, receitas médicas e demais procedimentos relacionados ao histórico de saúde do paciente.

**Art. 5º** - O processo de digitalização dos prontuários deverá estar em conformidade com as normas estabelecidas na Lei Federal 13.787 de 27 de dezembro de 2018.



**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL NETO LOUREIRO**

**Art. 6º** - Os procedimentos eletrônicos, que trata esse Lei, serão disponibilizados somente por profissionais da saúde, mediante assinatura original ou digital, cujo cadastramento deverá ser obrigatório para o acesso ao sistema, ou envio de e-mail ao paciente.

**Art. 7º** - Fica terminantemente proibida a divulgação de informações do paciente a terceiros, sem autorização, em função do sigilo profissional da profissão, sujeitando o gestor da unidade e demais profissionais às sanções administrativas, sem prejuízo das demais sanções legais.

**Art. 8º** - As dotações orçamentárias contemplarão as despesas decorrentes dessa Lei, devendo ser suplementadas, caso necessário.

**Art. 9º** - A regulamentação dessa Lei cabe ao Poder Executivo, que definirá o detalhamento técnico a seu fiel cumprimento, a fiscalização será realizada através da Secretaria Estadual de Saúde.

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem como objetivo garantir maior praticidade e acessibilidade aos pacientes que utilizem tanto a rede pública quanto a rede privada de saúde no Estado de Roraima ao conceder acesso ao prontuário médico através de meios eletrônicos.

O acesso facilitado ao prontuário médico pelo paciente é medida garantidora de direitos, uma vez que permite a supervisão de todos os medicamentos, atendimentos e demais procedimentos utilizados no seu tratamento desde o momento do ingresso na unidade hospitalar ou clínica.



### **GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL NETO LOUREIRO**

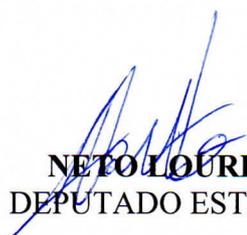
Documento com tamanha importância merece a atenção que atualmente a tecnologia nos permite. A sistematização das informações dos hospitais públicos e privados criam condições que permitam a sua disponibilização de forma online.

Percebe-se, portanto, a importância da tramitação desta matéria por meio de projeto de lei, criando maiores garantias à população do Estado de Roraima.

Ademais, o presente projeto é afeto à competência plena dos parlamentares estaduais por se tratar de matéria consumerista e social, não padecendo de nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que afete a regular tramitação da matéria, não estando, portanto, entre as matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Por estes motivos, conclamo aos nobres deputados que apoiem e votem positivo na aprovação do presente projeto de lei pelo fato de possuir matéria pública de grande relevância para toda a sociedade e que trará enormes benefícios.

Palácio Antônio Augusto Martins, 05 de março de 2024.



**NETO LOUREIRO**  
DEPUTADO ESTADUAL